



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000320539

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001501-56.2023.8.26.0457, da Comarca de Pirassununga, em que é apelante CRISTIANO ABIB, é apelado ELEKTRO REDES S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente), VIANNA COTRIM E ANTONIO NASCIMENTO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

CARLOS DIAS MOTTA

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1001501-56.2023.8.26.0457

26ª Câmara de Direito Privado

Apelante: Cristiano Abib

Apelado: Elektro Redes S/A

Comarca: Pirassununga

Juiz: EDSON JOSE DE ARAUJO JUNIOR

Voto nº 32755

ENERGIA ELÉTRICA. Apelação. Ação declaratória de inexistência de débitos e indenização por danos morais. Sentença de improcedência. Apelo do autor. Alegação de irregularidade no medidor de energia elétrica. Preliminar de inadmissibilidade recursal rejeitada, ausente violação à dialeticidade. Hipótese que evidencia a intenção do apelante de reverter o julgamento que lhe foi desfavorável. Preponderância da instrumentalidade processual sobre o formalismo exacerbado. Preliminar de cerceamento de defesa afastada. Desnecessária a prova oral. Lavratura de TOI. Documento unilateral que deveria ser corroborado por perícia técnica oficial, produzida sob o crivo do contraditório, que atestasse que a suposta irregularidade influenciou na aferição do consumo. Ônus probatório que incumbia à ré e do qual não se desincumbiu. Ré que não requereu produção de prova pericial técnica. Cobrança indevida. Inexigibilidade declarada. Dano moral não caracterizado. Cobrança indevida que, por si só, não gera dano moral. Autor que não alegou na inicial que teve a energia elétrica suprimida ou o nome negativado pelo débito ora discutido. Sentença reformada, para julgar parcialmente procedente a ação e improcedente a reconvenção. Apelo parcialmente provido.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em razão da r. sentença de fls. 364/368, que julgou improcedente a ação movida por Cristiano Abib em face de Elektro Redes S/A., na qual pleiteia a declaração de inexigibilidade de débito e indenização por danos morais. Julgou procedente a reconvenção, para condenar o autor-reconvindo a pagar à ré-reconvinte o valor de R\$ 58.418.14. Impôs ao autor os encargos da sucumbência, fixando os honorários de sucumbência em 10% do valor da condenação.

Anoto que os embargos de declaração opostos pelo autor (fls. 371/372) foram rejeitados (fls. 491/493)

Irresignado, apela o autor (fls. 453/475), sustentando, em síntese, que: houve cerceamento de defesa, pois era necessária a prova oral; é proprietário da unidade consumidora, a qual está locada; a elaboração do TOI foi irregular; o locatário anterior ficou inadimplente, gerando o protesto dos títulos e, o corte do fornecimento da energia elétrica, razão pela qual o consumo não poderia estar irregular, já que no consumo foi interrompido em maio de 2021; efetuou a quitação dos débitos que levaram ao corte no fornecimento de energia e a retirada dos títulos em cartório somente fevereiro de 2022; o imóvel aonde está instalada a unidade consumidora alternou períodos locados, sem locação, locado para depósito de depósito de objetos, novamente sem locação, e, por fim atualmente locado novamente; foi acusado injustamente de fraude no medidor; era necessária a realização de perícia técnica; somente a ré pode ser responsabilizada por eventual conexão de cabos de forma equivocada; a relação entre as partes é de consumo, devendo ser aplicada a inversão do ônus da prova; esteve na agência da ré pleiteando a apresentação dos documentos e as datas dos procedimentos; a ré deve informar as datas em que houve o corte e a religação do serviço; faz jus à indenização por danos morais, uma vez que lhe foi imputada acusação da prática de conduta criminosa, além de cobrança de valor apurado de forma unilateral; deve ser considerada a teoria do desvio produtivo do consumidor.

Contrarrazões a fls. 497/514, com preliminar de não conhecimento do recurso.

O recurso é tempestivo e foi preparado (fls. 200/201 e 476/477).

Não foi apresentada oposição à realização do julgamento virtual (Resolução nº 549/2011 do Órgão Especial deste Tribunal, alterada pela Resolução nº 772/2017).

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, rejeita-se a arguição de inadmissibilidade

recursal, fundada em violação à dialeticidade. Com efeito, inexistente óbice ao conhecimento do apelo, eis que o apelante se insurgiu contra a r. sentença proferida, evidenciando a intenção de reverter o julgamento que lhe foi desfavorável. Realmente, o não conhecimento recursal revelaria formalismo exacerbado, em prejuízo à instrumentalidade processual, razão pela qual reputo atendidos os requisitos do art. 1.010 do CPC.

O autor ajuizou ação em face da ré objetivando declarar inexigível o débito cobrado após suposta verificação de irregularidade e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.

Afasta-se a alegação de cerceamento de defesa, pois a prova oral não tem o condão de demonstrar de maneira segura a inocorrência de fraude no aparelho medidor de consumo de energia elétrica do autor, sendo, portanto, desnecessária no caso.

Depreende-se dos autos que a ré apurou suposta irregularidade no medidor de energia elétrica da unidade consumidora do autor.

A ré apurou a existência de consumo de energia não faturado, no valor total de R\$ 58.418,14, que passou a ser cobrado do autor (fls. 31).

Cumprir verificar, portanto, a regularidade da cobrança, conforme defendida pela ré.

Pois bem. Sobre o autor não pode ser lançado o ônus de produzir prova diabólica. Ademais, ante a relação de consumo e a verossimilhança e hipossuficiência presentes, de rigor a inversão do ônus da prova também com base no artigo 6º, VIII, do CDC.

Assim, como o autor afirma que não houve irregularidade, caberia à ré comprovar que houve adulteração no medidor de energia elétrica, o que não ocorreu.

É cediço que a atividade fiscalizadora da regularidade do registro de consumo de energia elétrica pode e deve ser exercida pela apelante,

concessionária que presta o serviço de distribuição de energia no local. Assim, está autorizada e legitimada a apurar ocorrências como furto de energia, danificação ou adulteração de medidores e rompimento de lacres.

Todavia, é certo que o TOI e o relatório técnico, por constituírem documentos unilaterais, devem ser corroborados por prova técnica oficial, produzida sob o crivo do contraditório das partes, que ateste que a suposta irregularidade realmente influenciou na aferição do consumo, fato que não se verificou na hipótese em comento, eis que a ré em momento algum disponibilizou o medidor para realização de perícia.

Ademais, intimada a informar as provas que pretendia produzir, a ré não requereu produção de qualquer outra prova (fls. 283).

Conforme exposto anteriormente, caberia à ré a produção de prova substancial da referida irregularidade e do suposto degrau de consumo, o que não se constatou, vez que ausente a prova pericial necessária.

Assim, não há evidência segura o bastante para afirmar de forma inequívoca a existência de fraude e a correção dos valores cobrados.

Desse modo, não comprovada a alegada fraude no medidor de energia, sobressai indevida qualquer cobrança a este título.

Incabíveis danos morais no caso, pois da simples cobrança não há abalo anímico ao autor, que não alegou na inicial que teve seu nome inscrito nos órgãos de proteção ao crédito ou a energia suprimida.

Destarte, deve ser reformada a r. sentença, para julgar parcialmente procedente a ação e improcedente a reconvenção.

Sucumbentes ambas as partes, deverá cada uma delas arcar com a metade das despesas processuais.

O autor pagará ao patrono da ré 20% do valor pleiteado a título de danos morais (R\$ 5.000,00) e a ré pagará ao autor 10% do valor declarado inexigível (R\$ 58.418,14.).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional ventilada nos autos, evitando-se, com isso, a oposição de embargos de declaração para este fim.

Ante o exposto, **dou parcial provimento** ao apelo.

CARLOS DIAS MOTTA
Relator